



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099890-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SGS HOLDING LTDA., é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2099890-04.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1032128-76.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível Central)

Agravante: SGS Holding Ltda.

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Voto n. 37.738

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravante, beneficiária de plano de saúde empresarial denominado "falso coletivo" com três vidas, busca revisão dos reajustes aplicados por sinistralidade e financeiro, alegando falta de transparência e onerosidade excessiva. Requer substituição dos índices de reajuste pelo percentual da ANS para planos individuais/familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo empresarial da agravante devem ser substituídos pelos índices da ANS para planos individuais/familiares, considerando o contrato como "falso coletivo".

III. Razões de Decidir 3. Reajustes de planos coletivos com menos de 30 vidas devem seguir o art. 3º da RN 309 da ANS, formando agrupamento para cálculo do percentual de reajuste. 4. Ausência de indícios de descumprimento pela Operadora dos critérios da RN 309 da ANS. Requisitos do art. 300 do CPC/2015 não atendidos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Reajustes de planos coletivos com menos de 30 vidas devem seguir agrupamento conforme RN 309 da ANS. 2. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300 RN 309 da ANS, art. 3º

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com pedidos

de tutela de urgência de natureza antecipada inaudita altera pars e de repetição do indébito, da decisão de fls. 89/91 dos autos principais, na parte em que indeferiu o pedido liminar para substituição imediata do índice de reajuste do plano de saúde coletivo empresarial, de julho/24, de 20,95%, calcado no reajuste da sinistralidade e financeiro, pelo índice legal da ANS de 6,91%, e determine que a ré recalcule o valor da mensalidade de março/25, com o valor atual correto, de R\$ 6.060.00, sob pena da condenação em astreintes e ao crime de desobediência.

Sustenta a recorrente que é beneficiária de plano de saúde empresarial firmado com a ré que se trata de "falso coletivo", destinado à cobertura de 3 vidas, desde 15/06/2020, ao qual tem sido aplicados reajustes pelo índice da sinistralidade e de reajuste financeiro em desacordo com o princípio da informação e transparência, no período entre 2021 e 2024, em especial o de julho/2024 que foi de 20,95%, quando o plano passou de R\$ 5.281,69 para R\$ 6.388,72, de forma aleatória e sem lastro, em contraponto com o reajuste oficial da ANS que foi de 6,91%, tendo havido, ainda, reajuste etário, em janeiro de 2025 da ordem de 7,32%, quando o valor da mensalidade passou para R\$ 6.856,16, impondo onerosidade excessiva à agravante, o que reputa abusivo, devendo ser revista, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano que no caso é *in re ipsa*, necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso para o fim de suspender de forma imediata os reajustes plicados pela ora agravada, substituindo-os por aqueles determinados pela ANS e ao final, o provimento total do recurso, confirmando o efeito ativo a ser deferido.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, conjuntamente, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso.

A empresa agravante é contratante de plano saúde empresarial com três vidas, e ajuizou a ação principal visando a revisão dos reajustes das mensalidades sofridos por sinistralidade e financeiro, pela não apresentação de contas e cálculos que justificassem o aumento

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

expressivo ao longo dos anos, pleiteando a substituição pelos índices estabelecidos pela ANS aos planos individuais/familiares, uma vez que o contrato é daqueles denominados de "falso coletivo", destinado ao atendimento de somente três vidas.

Cuidando-se de plano coletivo com menos de 30 vidas, como no presente caso, o reajuste deverá observar o disposto no art. 3º da RN 309 da ANS, no sentido de que “é obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento”, não se aplicando em princípio aos planos coletivos os índices da ANS para os planos individuais/familiares, mesmo para os chamados falsos coletivos.

Não há nos autos, até o momento, indícios de que a Operadora deixou de observar os critérios impostos pela RN 309 da ANS, o que deve ser apurado mediante contraditório e devida demonstração dos reajustes aplicados e apresentação do contrato firmado.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e devidos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica